



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Representação n.º 003.2014.SUBJUR.857212.2014.25947

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Órgão Graduado infra-assinado, com respaldo legal no art. 129, IV, da Constituição Federal, artigo 128, IV, na Carta do Estado do Amazonas e art. 53, IV, da Lei Complementar n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), no uso de suas atribuições legais, vem, com observância ao disposto nos artigos 27 e 30, inciso II, letra "b", da Lei Complementar n.º 17/1997, formular a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INTERVENÇÃO** no **MUNICÍPIO DE COARI**, representado na pessoa do Prefeito Municipal de Coari, em exercício, Sr. **IGSON MONTEIRO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 682.389.242-00, com endereço na Rua Gonçalves Ledo, n.º 116 – Centro, Coari/AM, pelas razões e fundamentos que passa a expor:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

I – DOS FATOS:

A presente denúncia tem, como fulcro, as inclusas peças de informação, consistentes em representações formuladas por diversos órgãos oficiais e da sociedade civil, tendo tramitado no Gabinete de Assuntos Jurídicos desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e concluiu que o Município de Coari, vem descumprindo a ordem judicial que determinou o afastamento do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro do Cargo de Prefeito Municipal, posto que o mesmo continua a gerir o Município, por intermédio do atual ocupante do Cargo, conforme se demonstra através da farta documentação juntada aos autos.

- a) Perseguições políticas, com impedimento de acesso de pessoas vinculadas ao processo que corre contra Adail Pinheiro aos serviços de saúde do município;
- b) Invasões de domicílio e ameaças praticadas por agentes públicos municipais ligados ao Prefeito Municipal afastado e ao Prefeito Municipal, em exercício;
- c) Utilização de bens públicos municipais ou à disposição do Município para realização de obras em prédios particulares do Representado, Prefeito Municipal, em exercício de Coari-AM;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

d) Aquisição, pelo Prefeito Municipal, em exercício de Coari-AM, de diversos Imóveis, em Coari e Manaus, após assumir o Cargo;

e) Pagamentos indevidos ao advogado Francisco Balieiro, mesmo contando o Município com uma Procuradoria Jurídica;

f) Omissão no depósito dos valores devidos a título de vencimentos a testemunha integrada ao PROVITA-AM;

g) Afastamento irregular dos membros da Guarda Municipal, concursados, contratando-se serviços terceirizados de segurança que, inclusive, são os que se encontram responsáveis pela segurança da unidade prisional onde estão encarcerados os presos do processo ao qual o Prefeito afastado responde por pedofilia;

h) Manipulação de procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, visando a beneficiar empresas ligadas diretamente ao Prefeito afastado;

i) Pagamentos por serviços não realizados de transporte fluvial escolar;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

j) Redução injustificada, em alguns casos pela metade, dos salários de categorias de servidores municipais como médicos, enfermeiros e professores;

k) Indícios sérios de corrupção de testemunha em um procedimento de apuração de abuso de poder econômico em eleição Municipal, o que teria ocorrido mediante a adjudicação de contratos de fornecimento a empresas de pessoas que haviam formulado denúncias no Ministério Público Federal contra o então candidato Adail Pinheiro;

l) Indícios da celebração de contratos para construção de imóveis em bairros e conjuntos habitacionais inexistentes em Coari;

m) Administração do Município por interposta pessoa, sendo que o Prefeito afastado ainda estaria, de fato, interferindo na Organização Administrativa do Município, a despeito de se encontrar encarcerado.

O presente pedido de intervenção está, duplamente, fundado no art. 35, IV, da Constituição Federal e no art. 128, IV, da Constituição Estadual.

intervenção do Estado no Município para determinar a anulação dos contratos administrativos que venham a beneficiar o ocupante eventual do cargo máximo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

do Executivo municipal e para providenciar a apuração da regularidade dos dispêndios feitos ao advogado pessoal do Prefeito Municipal afastado.

Embora sob a vigência da Constituição de 1988 não haja precedentes notáveis do STF, no período anterior à vigência da Carta, quando as hipóteses de intervenção Estadual nos municípios eram, inclusive, mais angustas do que as previstas no art. 35, IV, da atual Constituição Federal já tinha a Máxima Corte assim se manifestado:

- CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO (CF, ART. 15, PARAGRAFO 3.). 1) E ATO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, QUE EM SI MESMO NÃO EQUIVALE A IMPOSIÇÃO DE PENA AO PREFEITO. 2) ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO. A RENUNCIA ANTECIPADA DO PREFEITO TITULAR E A POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DO CARGO PELO VICE-PREFEITO NÃO OBSTAM JURIDICAMENTE A INTERVENÇÃO. 3) PRECEDENTE: RE 94.252, RELATIVO AO MUNICÍPIO DE TAPEROA, NO MESMO ESTADO. (D.J. 7.8.81). (RE 94379, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 25/08/1981, DJ 18-09-1981 PP-09160 EMENT VOL-01226-03 PP-00612 RTJ VOL-00099-03 PP-01375)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

E ainda:

INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO.
CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA APURADA PELO
TRIBUNAL DE CONTAS. - IMPOSSIBILIDADE DE
RENOVAÇÃO, NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA,
DO DEBATE DE MATÉRIA QUE CONDUZIRIA A
REEXAME PROBATÓRIO, DEFINITIVAMENTE FEITO
(SÚMULA 279). - INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO A
AUTONOMIA MUNICIPAL. TEXTO CONSTITUCIONAL
(ART-15, PAR-3., E) CORRETAMENTE APLICADO A
HIPÓTESE. - PRECEDENTES DO S.T.F. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 95368,
Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA, Primeira Turma,
julgado em 26/11/1982, DJ 04-03-1983 PP-01938 EMENT
VOL-01285-01 PP-00286 RTJ VOL-00104-03 PP-01186)

Há, todavia, fundamento muito mais relevante e que deve ser levado em consideração para a decretação da intervenção estadual no Município: a necessidade de garantir a efetividade da decisão da Corte Estadual de Justiça que determinou o afastamento do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro do Cargo de Prefeito do Município, nos autos da ação penal n.º 0003606-63.2014.8.04.0000.

As regras do Estado de Direito impõem que o afastamento

Pág. 7 de 13



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

do Prefeito do Cargo seja efetivo, é dizer: não pode o mesmo interferir, como tudo indica que vem fazendo, na administração e, especialmente, na gestão de bens e valores do Município.

A efetividade das decisões judiciais é lastreada pelo chamado princípio do devido processo penal substantivo (*substantive due process of law*), o qual preconiza que as decisões judiciais devem não apenas se conformar aos ritos e procedimentos formalmente estatuídos em lei, mas que seu conteúdo material deve ser efetivado de forma concreta, sob pena de a decisão proferida ter significado apenas simbólico, contrariando os fins aos quais a norma jurídica está voltada.

De qualquer modo, as situações evidenciadas nos autos dão perfeita dimensão da interferência que o Prefeito Municipal afastado vem, indevidamente, exercendo sobre a Administração do Município de Coari, o que é suficiente para demonstrar que a medida judicial que determinou o seu afastamento do cargo está sendo, solenemente, ignorada pelo atual ocupante do Paço Municipal daquela urbe.

Tal interferência indevida importa em efetivo descumprimento da ordem judicial de afastamento, sendo fator suficiente para a decretação da intervenção do Estado no Município para garantir a efetividade da decisão judicial, de conformidade com o que dispõem os arts. 35, IV, da Constituição Federal e 128, IV, da Constituição do Estado do Amazonas.

O efetivo cumprimento das ordens e decisões judiciais é fundamento constitucionalmente consagrado como pressuposto do Pedido de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Intervenção, razão pela qual se mostra, no caso, absolutamente cabível e necessária, não se vislumbrando instrumento outro de que possa resultar a efetivação da decisão judicial que determinou o afastamento do Prefeito Municipal, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, do Cargo Político.

As demais situações, como as consistentes nas omissões do pagamento dos vencimentos de servidores públicos, negativa de acesso a serviços do Município e utilização indevida dos serviços da Guarda Municipal deverá, de igual modo, ser objeto da atuação do interventor, eventualmente nomeado, no momento oportuno.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS AUTORIZADORES DA INTERVENÇÃO ESTADUAL:

A intervenção do Estado nos Municípios é ato de exceção, só admitido em casos excepcionais, expressamente previstos nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual. É recurso extremo, visando, sobretudo a manutenção do Estado Democrático de Direito e a proteção da Administração e dos administrados em face de atos abusivos e ilegais dos governantes e administradores locais.

Uadi Lammêgo Bulos¹ sustenta que a medida interventiva é necessária para preservar o primado da rigidez constitucional, protegendo a estrutura federativa contra os abusos e atos de prepotência:

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 8.ed. São paulo: Saraiva, 2008, p. 617.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Pode-se dizer, assim, que a intervenção é o antídoto contra o abuso do poder e a ilegalidade. Seria inconcebível um determinado Estado-membro, por ação ou omissão, comprometer a unidade nacional, invadindo, através do uso da *vis compulsiva*, outro Estado componente do *vunculum foederis*, desfigurando-lhe a integridade nacional e embaraçando o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação. Daí a previsão de medidas excepcionais, esporádicas, de cunho acentuadamente político, porém com assento constitucional, em cujo regaço alicerça-se um ato de governo, pelo qual ocorre a incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. Numa palavra, busca-se controlar o embate entre “tendências unitaristas” e “tendências desagregantes”

Vislumbra-se que, apesar de a intervenção estadual ser medida extrema e que somente deve ser adotada quando realmente necessária, ou seja, quando presentes os requisitos constitucionais que a autorizam, e, em razão de consistir em suspensão da autonomia constitucional do ente federado, essa é a única alternativa para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de se ver, o Judiciário, amesquinhado em sua autoridade.

A medida interventiva é prevista no art. 35, IV, da Constituição da República e nos arts. 128, IV, e 129, IV, da Constituição do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Estado do Amazonas:

Art. 35. CR. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

ART. 128. CEAM. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

[...]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, ainda assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição.

ART. 129. CEAM. A intervenção em Municípios se



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

[...]

IV - na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa.

Destarte, as Cartas Federal e Estadual autorizam a intervenção do Estado no Município na hipótese de descumprimento de lei, de ordem ou decisão judicial e, ainda, para assegurar a observância dos princípios constitucionais.

A intervenção estadual é, portanto, a medida adotada quando há o descumprimento e desrespeito das leis e decisões judiciais pelo ente municipal. *In casu*, o Município de Coari descumpriu ordem judicial de afastamento do titular do Cargo, que passou a governar por interposta pessoa, a saber: seu Vice-Prefeito.

III – DO PEDIDO:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Por todo o exposto, **REPRESENTA** o Ministério Público do Estado do Amazonas para essa egrégia Corte de Justiça, pedindo seja determinada a imprescindível intervenção no Município de Coari, nos termos do art. 35, IV, da Constituição da República e do art. 128, IV, da Constituição Estadual, bem assim como na esteira da construção jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal acima transcrita, de modo que seja dada a efetividade necessária à ordem judicial que determinou o afastamento do Prefeito Municipal do Cargo, e para o cumprimento dos princípios encartados no art. 104, § 1.º, da Constituição Estadual.

No mais, **SUGERE**, desde já, a nomeação de interventor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

São os termos em que
pede e aguarda deferimento.

Manaus(Am), 30 de junho de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Procurador-Geral de Justiça